

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**GALDERMA BRASIL LTDA X EMPORIO CHARM COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA**

**PROCEDIMENTO N° ND202130**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**GALDERMA BRASIL LTDA**, sociedade empresária, estabelecida na Rod Jornalista Francisco Aguirre Proença, s/n, KM 09, Sala A, Unid. Autônoma 16, Cond. Tech Town, Bairro Chácara Assay, CEP 13186-900, Cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 00.317.372/0001-46, representada por sua procuradora, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**EMPORIO CHARM COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.423.281/0001-37, estabelecida na Av. Paes de Barros, 436, Mooca, CEP 03.114-000, Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <dermotivin.com.br> (o “**Nome de Domínio**”) e foi registrado em 19 de dezembro de 2014 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 06 de julho de 2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

No mesmo dia 06 de julho de 2021, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto

BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <dermotivin.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 08 de julho de 2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <dermotivin.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 19/12/2014.

Em 12 de julho de 2021, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 13 de julho de 2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 14 de julho de 2021, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29 de julho de 2021, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva, sendo que no dia 30 de julho de 2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamada o recebimento de sua Resposta e informou a existência de irregularidades formais que deveriam ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da intimação.

No dia 03 de agosto de 2021, a Secretaria Executiva recebeu da Reclamada os documentos apontados, sanando, assim, as irregularidades formais.

Em vista da Resposta da Reclamada, sugerindo potencial interesse na composição amigável, no dia 9 de agosto de 2021, a Secretaria Executiva dirigiu comunicado às partes para que manifestassem interesse na composição ou que apresentassem acordo formalizado entre elas, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

No dia 12 de agosto de 2021, a Reclamada dirigiu comunicado à Secretaria Executiva em que reitera não se opor à transferência do domínio à Reclamante, sem qualquer ônus das custas, mediante um acordo comercial no qual o link da Reclamada seja divulgado na seção “onde comprar”, do site da Reclamante ([www.linhadermotivin.com.br](http://www.linhadermotivin.com.br)), na mesma forma que a Reclamante faz com outros parceiros comerciais que comercializam seus produtos.

No dia 13 de agosto de 2021, a Reclamante dirigiu comunicado à Secretaria Executiva informando que a resposta apresentada pela Reclamada não possui qualquer proposta de acordo e que já havia buscado uma composição amigável que restou infrutífera, não havendo qualquer interesse em uma nova tentativa de composição.

Em 30 de agosto de 2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 09 de setembro de 2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Considerando o disposto no artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND que faculta à Especialista nomeada solicitar às Partes documentos adicionais e, tendo em vista a precariedade das provas apresentadas pela Reclamante, a Especialista emitiu a Ordem Processual nº 01, solicitando que a Reclamante apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprovasse o vínculo existente entre ela e a pessoa D. H., e os motivos que a levaram a indagar se a Reclamada teria interesse em vender o nome de domínio em disputa.

No dia 15 de setembro de 2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes da Ordem Processual nº 01, sendo que no dia 20 de setembro de 2021, a Secretaria Executiva recebeu da Reclamante esclarecimentos de que a Sra. D. H. é colaboradora da empresa Comlaude (<https://comlaude.com/>) que globalmente presta serviços de gerenciamento de domínios para as empresas do grupo Galderma, tendo sido responsável por verificar a viabilidade desta variação de domínio com a marca Dermotivin e questionou a Reclamada sobre seu eventual interesse em abrir mão do domínio com o intuito de evitar demandas judiciais e extrajudiciais desgastantes.

No dia 21 de setembro de 2021, esta Especialista recebeu da Secretaria Executiva os documentos apresentados pela Reclamante.

Não houve qualquer outro fato relevante posterior.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que:

- i. o Grupo Galderma é titular dos registros nº 811408558 e nº 822276593, relativos à marca “DERMOTIVIN”, respectivamente, nas classes 05 e 03;
- ii. a linha de produtos cosméticos com a marca “DERMOTIVIN” cresceu abundantemente a partir de 2010, como se denota dos mais de 17 registros na linha dos Cleansers Dermotivin, obtidos perante a ANVISA e que estão vigentes até hoje;
- iii. o negócio físico da Reclamada está atrelado ao domínio “EMPORIOCHARME.COM.BR”, registrado em 19/01/2011, que se refere a uma loja de venda de produtos cosméticos, nos quais se enquadram diversos produtos de titularidade da Reclamante, incluindo-se a linha da marca denominada “DERMOTIVIN” e que parte desta linha é de fato revendida pela Reclamada, conforme atesta *print* da página;
- iv. está caracterizada a má-fé, pois não há como justificar o desconhecimento da marca “DERMOTIVIN”, pela Reclamada, quando esta, não apenas atua no segmento cosmético/dermatológico, como revende os produtos com este nome;
- v. por meio do art. 1º da Resolução (2008/008) do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o requerente do nome de domínio declara estar ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro ou que viole de terceiros;
- vi. o domínio em disputa foi adquirido pela Reclamada com motivos escusos, seja para venda em valores desproporcionais seja pelo desejo de prejudicar terceiro de boa-fé ao registrar domínio de marca registrada e assemelhado a outro domínio, de criação anterior;
- vii. em 22/12/2011, mediante uma decisão comercial do grupo, considerando a impossibilidade de registrar todas as variações de domínio apenas para se precaver contra oportunistas, a Reclamante optou por registrar o domínio <linhadermotivin.com.br>, com o intuito de mostrar ao consumidor que não

existe um produto com a marca DERMOTIVIN, mas toda uma linha pronta para atender cada tipo de pele, da mais seca à mais oleosa;

- viii. o nome de domínio <dermotivin.com.br> não está disponível para acesso, prova de que a Reclamada não adquiriu o presente domínio para uso legítimo e justificável;
- ix. recebeu a proposta abusiva de venda do domínio em disputa no valor de U\$7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares), o que demonstra que a Reclamada foi oportunista ao registrar o respectivo domínio, objetivando a venda futura deste;
- x. estão presentes as situações do artigo 3º, alínea “a”, do Regulamento SACI-Adm e seu parágrafo único, alíneas “a” e “b”.

Por fim, a Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja cancelado ou transferido para o seu nome.

**b. Da Reclamada**

Ao apresentar sua defesa, a Reclamada suscita, em síntese, que:

- i. o registro de nome de domínio na internet é regido pelo princípio “First Come, First Served”, segundo o qual o registro deve ser atribuído àquele que primeiro requerer e preencher os requisitos elaborados pelo Comitê Gestor da Internet;
- ii. o registro do domínio feito pela Reclamada não causou confusão uma vez que não foi utilizado;
- iii. não há qualquer elemento que justifique algum abalo na imagem da Reclamante e nem a utilização da marca de forma leviana;
- iv. a despeito da Reclamante ser um poderoso conglomerado econômico, a marca Dermotivin em si, não tem a notoriedade aduzida;
- v. a Reclamada nunca teve o interesse de vender o domínio, tanto que nunca participou de qualquer leilão de domínios, e que a proposta de compra fora feita de forma anônima por empresa diversa da Reclamante;
- vi. a Reclamada possui sob seu controle diversos domínios, com os quais desenvolve conteúdos informativos sobre os assuntos congruentes;

- vii. a Reclamada nunca quis prejudicar a atividade comercial da Reclamante, tanto que sempre enaltece e divulga as qualidades técnicas das marcas que comercializa ajudando a Reclamante a potencializar suas vendas ao levar a marca ao alcance de mais pessoas;
- viii. os fatos apresentados pela Reclamada descaracterizam completamente má-fé no registro do domínio;

A Reclamada informa, ainda, que não se opõe à transferência do domínio à Reclamante, sem qualquer ônus das custas, mediante um acordo comercial no qual o link da Reclamada seja divulgado na seção “onde comprar”, no site da Reclamante ([www.linhadermotivin.com.br](http://www.linhadermotivin.com.br)), da mesma forma que a Reclamante faz com outros parceiros comerciais que comercializam seus produtos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Para a apuração dos fatos e análise dos direitos das partes, esta Especialista considerou todos os documentos que embasaram as manifestações da Reclamante e da Reclamada, além daqueles apresentados pela Reclamante em cumprimento à Ordem Procedimental nº 01.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

Art. 3º - O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, estabelece que:

- 2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:
  - a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
  - b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
  - c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Para a análise das situações e dos requisitos descritos nos preceitos acima, esta Especialista irá analisar a anterioridade dos direitos da Reclamante e, ainda, se o nome de domínio em disputa é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

Conforme se depreende dos documentos apresentados, o nome de domínio objeto da disputa foi registrado pela Reclamada em 19 de dezembro de 2014.

Por outro lado, o Grupo econômico ao qual a Reclamante pertence é titular dos registros nº 811408558 e nº 822276593, relativos à marca “DERMOTIVIN”, nas classes 05 e 03, depositados em 1983 e em 2000, respectivamente, os quais se encontram devidamente concedidos pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Além disso, é a Reclamante titular do nome de domínio <linhadermotivin.com.br>, registrado perante o Registro.br em 22/12/2011.

Deste modo, é inegável a precedência do direito da Reclamante, eis que o sinal “DERMOTIVIN” é usado como marca e como elemento característico de seu nome de domínio, sendo que os respectivos registros são anteriores ao registro do nome de domínio <dermotivin.com.br> realizado pela Reclamada.

Assim, a expressão que caracteriza o nome de domínio da Reclamada - “dermotivin” -, é idêntica à marca e ao signo distintivo que identifica o nome de domínio da Reclamante, os quais igualmente adotam a expressão “dermotivin”.

Assim, entende a Especialista que o nome de domínio <dermotivin.com.br> é capaz de criar confusão com o sinal DERMOTIVIN, anteriormente adotado pela Reclamante como marca e como nome de domínio.

Preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 2.1, alíneas “a” e “c” do Regulamento da CASD-ND e artigo 3º, alíneas “a” e “c”, do Regulamento do SACI-Adm.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Conforme ficou demonstrado, a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao nome de domínio em disputa, pois adota o sinal “DERMOTIVIN” como marca, desde 1983 e como nome de domínio <linhadermotivin.com.br> desde 2011, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.**

Entende a Especialista, que embora tenha a Reclamada apresentado sua defesa, em nenhum momento apresentou qualquer argumento que pudesse justificar sua legitimidade na escolha do nome de domínio em disputa.

A Reclamada é empresa voltada à comercialização *online* e presencial de cosméticos e produtos farmacêuticos, tendo escolhido o termo “DERMOTIVIN” para compor o nome



de domínio em disputa, mas referido termo não é utilizado como marca ou como nome empresarial da Reclamada, que se vale do signo EMPÓRIO CHARME para identificá-la.

Por outro lado, acessando o site [www.dermotivin.com.br](http://www.dermotivin.com.br), esta Especialista constatou que ele não é utilizado pela Reclamada.

Deste modo, conclui esta Especialista que a Reclamada não possui direitos ou interesses legítimos com relação ao nome de domínio em disputa.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 2.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento da CASD-ND e o parágrafo único do artigo 3º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento do SACI-Adm, exigem que o nome de domínio objeto da Reclamação tenha sido registrado ou utilizado de má-fé.

De acordo com os preceitos acima transcritos, as circunstâncias a seguir descritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé: (i) ter a Reclamada registrado o nome de domínio em disputa com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo à Reclamante; (ii) ter a Reclamada registrado o nome de domínio em disputa para impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; (iii) ter a Reclamada registrado o nome de domínio em disputa com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante ou (iv) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

Saliente-se, por oportuno, que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé, previstas no artigo 2.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento da CASD-ND e no parágrafo único do artigo 3º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento do SACI-Adm, não são taxativas, mas exemplificativas, já que tais preceitos estabelecem claramente que poderão existir outras circunstâncias que configuram a má-fé.

Consigne, primeiramente, que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, proíbe a escolha, pelo titular do domínio, de nome que “desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros”. Vejamos:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as

exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

§ único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

E o artigo 5º, da referida Resolução CGI.br/RES/2008/008/P determina que:

“Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

- I - O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;”

Sendo assim, de conformidade com os preceitos legais acima, entende esta Especialista que a Reclamada não atentou às normas referentes ao registro de nomes de domínio no Brasil, porquanto o nome de domínio por ela escolhido representa incontestável violação ao princípio da boa-fé e fere os direitos pré-constituídos da Reclamante sobre o sinal DERMOTIVIN.

A Reclamada é empresa constituída em 14 de março de 2011, que comercializa perfumes, dermocosméticos e produtos farmacêuticos, como se denota de seu site [www.emporiocharme.com.br](http://www.emporiocharme.com.br).

O registro do nome de domínio <dermotivin.com.br> ocorreu em 19 de dezembro de 2014, ou seja, posteriormente ao registro do nome de domínio <linhadermotivin.com.br> efetuado pela Reclamante em 22 de dezembro de 2011, posteriormente aos registros da marca “DERMOTIVIN” (efetuados em 1983 e em 2000) e posteriormente aos mais de 17 registros efetuados pela Reclamante, a partir de 2010, perante a ANVISA, dos produtos de sua linha de produtos cosméticos com a marca “DERMOTIVIN”.

Assim, entende a Especialista que o crescimento da linha de produtos cosméticos com a marca “DERMOTIVIN”, experimentado pela Reclamante a partir de 2010, levou a

Reclamada a registrar, em 19 de dezembro de 2014, o nome em disputa de má-fé, pois não possui ela nenhuma relação que justifique a escolha do termo “dermotivin” para compor seu nome de domínio.

Ressalte-se que a Reclamada, por atuar precisamente no comércio de cosméticos, não poderia alegar desconhecimento da marca DERMOTIVIN da Reclamante, utilizada exatamente para identificar uma linha de produtos dermocosméticos, os quais são, inclusive, comercializados no site [www.emporiocharme.com.br](http://www.emporiocharme.com.br), utilizado pela Reclamada.

Aliás, entende esta Especialista que a má-fé está configurada na Resposta da Reclamada, em que se destaca o seguinte trecho:

“11. A Reclamada tinha conhecimento do registro feito pela Reclamante em 22/12/2011, e seguiu um raciocínio mediano de entendimento que, se houve um registro 3 anos antes de domínio [www.linhadermotivin.com.br](http://www.linhadermotivin.com.br) e não da nomenclatura [www.dermotivin.com.br](http://www.dermotivin.com.br), que, conforme demonstrado a Reclamante tem registro da marca, a conclusão óbvia é que a marca não tinha interesse no domínio, e jamais um “questionamento” de omissão ou ineficiência da Reclamante, o que os elementos presentes nos fazem deduzir que de fato foi o ocorrido;

12. Todavia, a Reclamante diz ser “impossível registrar todas as variações de domínio”, mas o que está questionando não é uma variação, é o próprio nome, que foi negligenciado pela Reclamante por todos esses anos;

13. Não obstante, a Reclamada tinha por objetivo desenvolver para o domínio [www.dermotivin.com.br](http://www.dermotivin.com.br) um conteúdo informativo de tratamentos para pele oleosa e a função dos produtos da marca, trabalho esse que faz parte do seu know-how e do “modos operandi” já praticado, seguindo na crença que a partir do conhecimento do consumidor ele pode escolher melhor seus tratamentos;

14. Devido aos investimentos consistentes que a Reclamada faz principalmente em suas mídias próprias, além do esforço em trazer um conteúdo relevante, o projeto para o domínio [www.dermotivin.com.br](http://www.dermotivin.com.br) ficou para segundo plano, por ser uma marca pequena e de nicho, onde a Reclamada tinha ciência que teria que fazer um alto investimento para um retorno lento e incerto, devido a pouca expressividade do nome Dermotivin, fato esse que inviabilizou a utilização do domínio até a presente data;

...”

Como se vê, a Reclamada confessa que ao registrar o domínio <dermotivin.com.br> em 19 de dezembro de 2014, tinha conhecimento do registro efetuado pela Reclamante em 22 de dezembro de 2011 para o domínio <linhadermotivin.com.br>. E mais, que tal registro foi feito com o objetivo de desenvolver “um conteúdo informativo de tratamentos para pele oleosa e a função dos produtos da marca”.

Vale dizer, que a Reclamada intencionava, através de seu domínio <dermotivin.com.br>, produzir conteúdo informativo sobre os produtos da marca “DERMOTIVIN”, da titularidade da Reclamante, a fim de aumentar as vendas dos produtos com a marca “DERMOTIVIN”, que atualmente são realizadas pelo site EMPORIO CHARME.

Assim, apesar do nome de domínio <dermotivin.com.br> nunca ter sido usado pela Reclamada, entende esta Especialista que seu registro foi efetuado com o nítido propósito de impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente, o que constitui indício de má-fé, nos termos do artigo 2.2, alínea “b”, do Regulamento da CASD-ND e no parágrafo único do artigo 3º, alínea “b”, do Regulamento do SACI-Adm.

Por fim, sobre a intenção de venda do domínio, embora a Sra. D. H. tenha atuado em nome de uma empresa situada em Londres, chamada ComLaude, e não tenha informado estar a serviço da Reclamante, tal fato não justifica o valor abusivo cobrado pela Reclamada pela venda do nome de domínio em disputa e demonstra sua intenção de vendê-lo.

O que se conclui dos fatos e das provas carreadas aos autos, é que a Reclamada registrou em seu nome o domínio <dermotivin.com.br>, que reproduz, na íntegra, marca alheia que sabia previamente pertencer à Reclamante, estando caracterizada a má-fé.

## 2. Conclusão

De todo o exposto acima, entende a Especialista que restou comprovado:

- i. a precedência do direito da Reclamante, pois os registros da marca DERMOTIVIN e do nome de domínio <linhadermotivin.com.br> foram obtidos anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa realizado pela Reclamada;
- ii. que o nome de domínio <dermotivin.com.br> é capaz de criar confusão com o sinal distintivo DERMOTIVIN, anteriormente adotado pela Reclamante, tendo em vista que:

- iii. a má-fé da Reclamada ao registrar propositadamente o nome de domínio em questão, com o intuito de impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <dermotivin.com.br> seja *transferido à Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial

São Paulo, 11 de outubro de 2021.

  
Adriana Gomes Brunner  
Especialista